

TC 033.495/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 994/2009 (Siafi 704847; peça 1, p. 36-53), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “24ª Festa do Vaqueiro de Pedra Mole 2009”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio (peça 1, p. 42), foram previstos R\$ 104.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.500,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 20090B801609, datada de 16/10/2009 (peça 1, p. 55).

2.1. Inicialmente o ajuste vigeu até 13/11/2009 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 41-42) e a prestação de contas do convênio em apreço foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 61, datado de 3/11/2009. De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, os recursos seriam destinados ao pagamento de cachê e de comerciais de TV (peça 1, p. 11):

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Nove comerciais de TV	10.350,00
Banda Aviões do Forró	94.150,00
TOTAL	104.500,00

2.2. A proposta de celebração do convênio por parte do Ministério do Turismo contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos deste ministério (Parecer Técnico 987, datado de 18/9/2009; peça 1, p. 19-22), havendo sido feito, inclusive, o destaque à necessidade de informar ao conveniente acerca do teor do subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

2.3. A prestação de contas entregue pela ASBT foi analisada pelos técnicos do MTur, tendo sido emitido o “Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 26/2010”, datado de 13/1/2010 (peça 1, p. 62-67), cujo resultado apontou para a sua aprovação.

2.4. Foi elaborado também o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 3, datado de 20/1/2010 (peça 1, p. 68-70), onde foi apontado que: (a) não foi enviado o original do comprovante de veiculação/exibição do evento, devidamente assinado pelo representante legal da empresa televisiva; (b) a logomarca do MTur e do Governo Federal foi aplicada em desacordo com os requisitos editados

pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República (Secon); (c) não foi apresentada a documentação comprobatória da execução da totalidade dos recursos repassados. Ao final, o MTur solicitou à ASBT que encaminhasse a documentação faltante no que concerne à alínea “a” anterior.

2.5. Em 14/4/2010, a Coordenação Geral de Convênios do MTur emitiu a Nota Técnica de Análise 385/2010 (peça 1, p. 72-75), tendo apontado como ressalvas financeiras as seguintes: (a) ausência dos contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada; (b) ausência de justificativa, com seu embasamento legal, para a contratação por inexigibilidade de licitação de serviços de publicidade/divulgação, em ofensa ao disposto no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. O resultado da análise concluiu que os requisitos de elegibilidade do convênio foram atendidos em parte, sendo necessário o diligenciamento à ASBT a fim de sanear as ressalvas técnicas e financeiras supramencionadas.

2.6. A justificativa apresentada pela ASBT, anexada aos autos à peça 1, p. 81-86, em documento datado de 16/6/2010, foi analisada pela Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do MTur mediante a elaboração da Nota Técnica de Reanálise 589, datada de 20/9/2010 (peça 1, p. 88-91), que concluiu pela aprovação da execução física do convênio, após o envio dos comprovantes originais de veiculação/exibição dos comerciais, devidamente assinados pelo representante legal do veículo de comunicação, e pela aprovação com ressalvas no que concerne a não apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada, mas sem que fosse identificado dano causado ao Erário decorrente da execução do presente convênio. No que concerne à contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços de publicidade/divulgação, o MTur reconheceu, após apresentação das justificativas pela ASBT, que a ressalva foi saneada (peça 1, p. 89).

2.7. Encontra-se anexada aos autos a cópia do Relatório de Demandas Externas (RDE) 0224.001217/2012-54 (peça 1, p. 93-113), elaborado pela Controladoria-Geral da União, que apontou as seguintes constatações referentes ao convênio em epígrafe:

a) contratação irregular da banda Aviões do Forró, mediante inexigibilidade de licitação, por meio da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07), que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 95-101);

b) ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 50/2009 realizada pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário (peça 1, p. 101-103);

c) duplicidade de pagamento na contratação da banda Aviões do Forró, pois a partir da análise de documentos contidos no Processo Judicial 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular), com trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Pedra Mole/SE também contratou com recurso municipal a empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. para atuar como representante da Banda Aviões do Forró, pelo cachê de R\$ 150.000,00, na apresentação artística ocorrida em 13/9/2009 na 24ª Festa do Vaqueiro de Pedra Mole/SE (peça 1, p. 103-104);

d) ausência da publicidade devida da Inexigibilidade de Licitação 50/2009, pois no Diário Oficial da União apenas foi mencionada a contratação da banda musical, que se apresentaria na “24ª Festa do Vaqueiro de Pedra Mole”, omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., intermediária na contratação da banda musical, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o subitem 9.2 do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário (peça 1, p. 104-106);

e) falta de comprovação da publicidade do Contrato 77/2009, firmado entre a ASBT e a

empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., em ofensa ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 106-108);

f) ausência de cláusula necessária a que se refere o inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 nos Contratos 77/2009 e 78/2009, firmados entre a ASBT e as empresas Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. e RSC Rede Sergipana de Comunicação (peça 1, p. 108-110);

g) ausência de registro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), por parte do Ministério do Turismo, da apresentação e da aprovação da prestação de contas do convênio em epígrafe (peça 1, p. 110-113);

h) ausência de informação acerca de outras fontes de recursos destinadas à execução do evento “24ª Festa do Vaqueiro de Pedra Mole”, pois consta do Processo Judicial 2009.85.00.006311-0, que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que houve aporte financeiro da Prefeitura Municipal de Pedra Mole/SE na realização do evento, conforme já mencionado na alínea “c” anterior, bem como o recebimento de R\$ 10.000,00 do Banco do Estado de Sergipe (Banese), a título de patrocínio do evento (peça 1, p. 113).

2.8. Em 14/10/2014 foi elaborada a Nota Técnica de Análise Financeira 579/2014 (peça 1, p. 117-125), na qual consta que a execução financeira foi reprovada, com base na revisão da prestação de contas e motivada pelo Relatório de Demandas Externas 0224.001217/2012-54 da CGU à peça 1, p. 93-113. Foram considerados como não atendidos os seguintes itens:

a) não houve justificativa do preço pago às atrações artísticas, pois existe essa obrigatoriedade mesmo nos casos de inviabilidade de competição, conforme reza o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e o art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008 (peça 1, p. 120);

b) a empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. foi contratada pela ASBT sem ter apresentado qualquer documento hábil para justificar a fuga ao procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação 50/2009), pois ela não é a representante exclusiva da banda Aviões do Forró que se apresentou no evento em epígrafe, contrariando, dessa forma, o disposto no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993 e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 120-121);

c) não comprovação da publicação do Contrato 77/2009, firmado entre a ASBT e a empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, conforme reza o *caput* do art. 26 da lei 8.666/1993 e em ofensa ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 122);

d) valores imprecisos na Nota Fiscal 154, pois contempla despesas não presentes no Plano de Trabalho, como a intermediação da contratada, além de apresentar valores de cachê que não refletem as quantias efetivamente pagas, em afronta ao art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 (peça 1, p. 123).

2.9. A conclusão constante do Relatório do Tomador de Contas Especial 266/2015 foi no sentido de que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundos da irregularidade na execução física e financeira do convênio em apreço e o dano é representado pelo total dos recursos repassados, ou seja, R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 145-149). Foram apontados como responsáveis o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com esta mesma associação. Consta deste relatório que ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, foram dadas oportunidades de defesa e não houve o recolhimento aos cofres públicos da

importância impugnada, esgotando-se, portanto, as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário (peça 1, p. 147).

2.10. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1765/2015 (datado de 18/8/2015; peça 1, p. 169-171), acompanhou também as conclusões exaradas na Nota Técnica de Análise Financeira 579/2014 (peça 1, p. 117-125).

2.11. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 172). Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 173) e da autoridade ministerial (peça 1, p. 183).

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 59-60, 71, 87, 114-116 e 129).

3.1. Da análise do presente processo, pôde-se concluir que a ASBT não logrou êxito em elidir as irregularidades apontadas pelo Ministério do Turismo, conforme consta da Nota Técnica de Análise Financeira 579/2014 (peça 1, p. 117-125), descritas no subitem 2.8 dessa instrução.

3.2. Além das irregularidades mencionadas no subitem anterior, tem-se que outras foram apontadas no Relatório de Demandas Externas 0224.001217/2012-54 (peça 1, p. 93-113), da lavra da Controladoria-Geral da União, conforme consta do subitem 2.7 da presente instrução.

3.3. Importante observar que não se encontram anexados aos autos os documentos que embasaram o apontamento das irregularidades descritas na Nota Técnica de Análise Financeira 579/2014 e no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, a exemplo de documentos referentes ao processo de inexigibilidade de licitação para contratação da banda Aviões do Forró, em afronta aos preceitos da Lei 8.666/1993; duplicidade de pagamento na contratação dessa banda; ausência de informação acerca de outras fontes de recursos destinadas à execução do evento; dentre outros, que são essenciais para a análise de mérito a ser feita no presente processo.

CONCLUSÃO

4. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, faz-se mister propor, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de **diligência** junto à Controladoria-Geral da União em Sergipe e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo a fim de que enviem a este Tribunal os papéis de trabalho que deram sustentação às irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 e na Nota Técnica de Análise Financeira 579/2014, respectivamente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Weder de Oliveira, inserta na Portaria-MIN-WDO 7, de 1º/7/2014, c/c a delegação de competência concedida mediante Portaria SECEX-SE 10, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo a realização das seguintes **diligências**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

5.1. à **Controladoria-Geral da União - Regional no Estado de Sergipe**, para que, no prazo de quinze dias, envie cópia de toda a documentação constante em papéis de trabalho que embasaram o Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, na parte referente apenas ao Convênio 994/2009 (Siafi 704847; evento: “24ª Festa do Vaqueiro de Pedra Mole 2009”), preferencialmente de forma digitalizada, em arquivos de extensão .pdf, a saber (subitem 2.7 da presente instrução):

a) contratação irregular da banda Aviões do Forró, mediante inexigibilidade de licitação, por meio da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07), que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

b) ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 50/2009 realizada pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário;

c) duplicidade de pagamento na contratação da banda Aviões do Forró, pois a partir da análise de documentos contidos no Processo Judicial 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular), com trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Pedra Mole/SE também contratou com recurso municipal a empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. para atuar como representante da Banda Aviões do Forró, pelo cachê de R\$ 150.000,00, na apresentação artística ocorrida em 13/9/2009 na 24ª Festa do Vaqueiro de Pedra Mole/SE;

d) ausência da publicidade devida da Inexigibilidade de Licitação 50/2009, pois no Diário Oficial da União apenas foi mencionada a contratação da banda musical, que se apresentaria na “24ª Festa do Vaqueiro de Pedra Mole”, omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., intermediária na contratação da banda musical, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o subitem 9.2 do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário;

e) falta de comprovação da publicidade do Contrato 77/2009, firmado entre a ASBT e a empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., em ofensa ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

f) ausência de cláusula necessária a que se refere o inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 nos Contratos 77/2009 e 78/2009, firmados entre a ASBT e as empresas Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. e RSC Rede Sergipana de Comunicação;

g) ausência de informação acerca de outras fontes de recursos destinadas à execução do evento “24ª Festa do Vaqueiro de Pedra Mole”, pois consta do Processo Judicial 2009.85.00.006311-0, que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que houve aporte financeiro da Prefeitura Municipal de Pedra Mole/SE na realização do evento, conforme já mencionado na alínea “c” anterior, bem como o recebimento de R\$ 10.000,00 do Banco do Estado de Sergipe (Banese), a título de patrocínio do evento;

5.2. à **Secretaria Executiva do Ministério do Turismo**, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações, preferencialmente de forma digitalizada, em arquivos de extensão .pdf (subitem 2.8 da presente instrução):

a) cópia integral da prestação de contas enviada a este ministério pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), referente ao Convênio 994/2009 (Siafi 704847; evento: “24ª Festa do Vaqueiro de Pedra Mole 2009”);

b) cópia dos papéis de trabalho que embasaram a análise dos seguintes itens não atendidos constantes da Nota Técnica de Análise Financeira 579/2014, elaborada pela Coordenação de Prestação de Contas do MTur e referente ao Convênio 994/2009 (Siafi 704847; evento: “24ª Festa do Vaqueiro de Pedra Mole 2009”):

b.1) ausência de justificativa do preço pago às atrações artísticas, pois existe essa obrigatoriedade mesmo nos casos de inviabilidade de competição, conforme reza o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e o art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008;

b.2) a empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. foi contratada pela ASBT sem ter apresentado qualquer documento hábil para justificar a fuga ao procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação 50/2009), pois ela não é a representante exclusiva da banda Aviões do Forró que se apresentou no evento em epígrafe, contrariando, dessa forma, o disposto no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993 e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b.3) não comprovação da publicação do Contrato 77/2009, firmado entre a ASBT e a empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, conforme reza o *caput* do art. 26 da lei 8.666/1993 e em ofensa ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b.4) valores imprecisos na Nota Fiscal 154, emitida pela Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. em 20/10/2009, pois contempla despesas não presentes no Plano de Trabalho, como a intermediação da contratada, em afronta ao art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;

c) esclarecer o porquê da seguinte afirmação: “(...) como apresenta valores de cachê os quais não refletem as quantias efetivamente pagas”, constante do subitem 3.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 579/2014, elaborada pela Coordenação de Prestação de Contas do MTur e referente ao Convênio 994/2009 (Siafi 704847; evento: “24ª Festa do Vaqueiro de Pedra Mole 2009”), apresentando os documentos comprobatórios que embasaram esta alegação.

Secex/SE, em 13 de abril de 2016

(Assinado eletronicamente)

Elman Fontes Nascimento

AUFC – Mat. 5083-0